



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 4/2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 446/2011, que “dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas hipóteses de aposentadoria e criação de novos cargos de professor, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Prof. Israel Batista

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo descrito em sua ementa, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que nomeie os aprovados em trinta dias, contados da vacância por aposentadoria ou da criação de novos cargos, desde que não ocorrente hipótese de extrapolação dos limites de gasto com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição cria ainda regra para a contratação de professores por tempo determinado, impondo que somente seja possível para cargo para o qual não haja candidatos aprovados em concurso para provimento definitivo ou, caso existam, que tenham manifestado seu desinteresse na contratação por tempo determinado.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 16) e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 20), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, ocasião em que foi protocolada emenda de redação fora do prazo regimental para corrigir o artigo 4º da proposição.

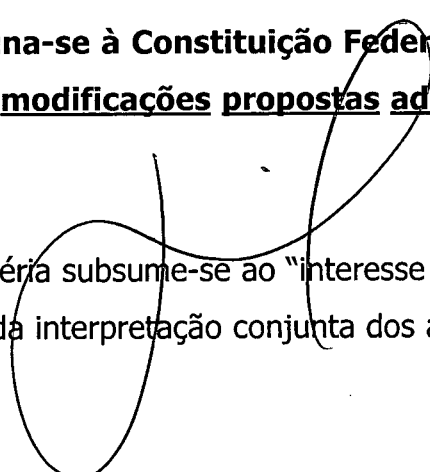
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal e, com as modificações propostas adiante, não há óbices à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

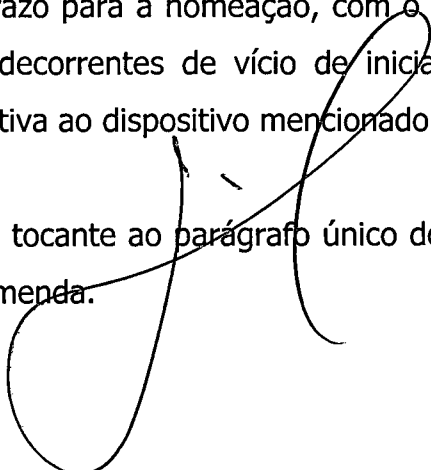
A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade. Com efeito, busca dar concreção aos princípios da eficiência e da moralidade na administração pública, uma vez que a carência de docentes é uma realidade evidente, o que impõe que à aposentadoria ou à criação de novos cargos, verificada a disponibilidade financeira, deve se seguir a contratação de concursados aprovados para o cargo.

Por fim, é possível afirmar que o Estado não cumpre seu papel quando, tendo condições financeiras, deixa de contratar professores, uma vez que acarreta franco prejuízo aos cidadãos em idade escolar.

Pensamos, todavia, ser necessária uma alteração no *caput* do artigo 1º, para dele suprimir o estabelecimento de prazo para a nomeação, com o objetivo de evitar alegações de inconstitucionalidade decorrentes de vício de iniciativa, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao dispositivo mencionado.

A mesma observação cabe no tocante ao parágrafo único do artigo 3º, que deverá ser suprimido igualmente por emenda.



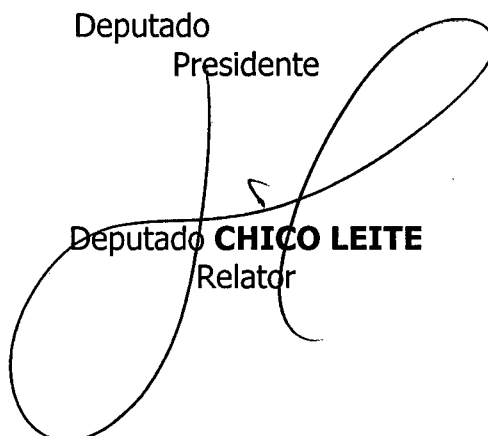
Com relação à emenda de redação apresentada a esta Comissão, corrige ela falha de técnica legislativa existente no artigo 4º da proposição original, merecendo acolhida, ainda que apresentada fora do prazo regimental.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 446/11, nos termos da **emenda de redação n.º 1 (CCJ)**, aqui acolhida, **e das emendas modificativa e supressiva em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator